



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Procuradoria-Geral do Município –

PARECER JURÍDICO

Consulente : Comissão Permanente de Seleção
Objeto : Possibilidade de recrutamento de candidato em lista paralela de aprovação no mesmo processo seletivo

Consulta-me a Comissão Permanente de Seleção parecer jurídico sobre a possibilidade de convocação para o cargo de Visitador – CNH: Categoria A (moto), candidato da listagem paralela ao cargo, que é o de Visitador inscrito para categorias B, C, D ou E; dado o esgotamento de candidatos disponíveis naquela lista, observando-se a qualificação necessária (carteira nacional de habilitação em categoria A) à convocação para o referido cargo.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

A Lei Complementar N°. 031, de 09 de abril de 2018, criou o cargo de Visitador, dispondo de 4 (quatro) vagas, com provimento mediante processo de seleção pública de caráter temporário.

O referido cargo tem como peculiaridade prevista na referida Lei Complementar, a exigência de Carteira Nacional de Habilitação, subdividindo-se em: 2 (duas) vagas destinadas à categoria A e 2 (duas) vagas destinadas às categorias B, C, D ou E.

A Comissão Permanente de Seleção da Prefeitura Municipal de Caparaó tornou pública a contratação temporária de Visitadores por meio do Processo Seletivo Simplificado N°. 019/2018. Porém, dada a curta listagem de candidatos inscritos nas vagas de Visitador – Categoria A, esgotadas as opções, faz-se necessário método diverso de contratação do previsto primitivamente na Lei Complementar N°. 031, de 09 de abril de 2018.

Respeitado o recrutamento por intermédio do referido Processo Seletivo e a fim de se evitar novo procedimento custoso à Administração Pública, explora-se a possibilidade de contratação para o cargo de Visitador - Categoria A, candidato da listagem paralela para o cargo de Visitador – Categoria B, C, D ou E, que, do mesmo modo, possua, além da Carteira Nacional de Habilitação em uma das referidas categorias, a da categoria exigida ao cargo, qual seja, A.

Nesse ínterim, imprescindível é que se observe a interpretação normativa do seu ponto de vista funcional, qual seja, a finalidade da norma jurídica, através do meio de interpretação teleológico ou finalista do Direito.

Dados os fins que orientam a norma no caso concreto, o objetivo e respectivas condições de contratação para o cargo de Visitador – Categoria A poderão ser supridos pela contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282

www.caparao.mg.gov.br

– *Procuradoria-Geral do Município* –

mediante listagem paralela de candidatos concorrentes ao mesmo cargo em categorias de habilitação diversa (Visitador – Categorias B, C, D ou E), desde que observada a idêntica aptidão ao cargo disponível, qual seja, também possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria A.

À vista do exposto, conclui-se, pois, que aparentemente não há óbice à contratação de candidatos que possuam Carteira Nacional de Habilitação da categoria A, por intermédio da listagem paralela do mesmo Processo Seletivo Simplificado, pois, dada a interpretação finalística da norma, os candidatos daquela listagem possuem as mesmas atribuições que os da primeira e poderão ocupar o cargo de forma igualmente eficiente.

É o parecer, smj.

Caparaó/MG, 08 de maio de 2019

José Inácio Francisco Muniz

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 53.053